

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00232/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 16853.000054/2015-69

RECORRENTE: Cristiano Lisboa Yazbek

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda - MF**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Solicita acesso aos arquivos XMLs ou às Chaves de Acesso às DANFEs que tratem, exclusivamente de compras públicas realizadas a partir de 01/01/2012 por entidades da Administração Pública que possuam as seguintes natureza jurídica: Associação Pública; Autarquia Estadual ou do Distrito Federal; Autarquia Federal; Autarquia Municipal; Empresa Pública; Fundação Estadual ou do Distrito Federal; Fundação Federal; Fundação Municipal; Fundo Público; Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal; Órgão Público Autônomo Federal; Órgão Público Autônomo Municipal; Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal; Órgão Público do Poder Executivo Federal; Órgão Público do Poder Executivo Municipal; Órgão Público do Poder Judiciário Estadual; Órgão Público do Poder Judiciário Federal; Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal; Órgão Público do Poder Legislativo Federal; Órgão Público do Poder Legislativo Municipal.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Alega que, em que pese as notas fiscais encaminhadas ao MF serem eletrônicas, estas não estão em formato XML, conforme indicado, pois são encaminhadas em PDF. Desta forma, afirma que o pedido exige da unidade responsável pelo arquivo corrente da SAMF, DIOFI, trabalhos adicionais que comprometeriam a rotina de pagamento do órgão, o que faria o pedido se enquadrar no Art. 13, inciso III do Decreto nº 7724/2012. Segundo informações da referida unidade (DIOFI), os documentos solicitados, estariam disponíveis para consulta "in loco", desde que previamente agendada. Finalmente, informa que as mencionadas chaves de acesso da NF-e constam da própria NF, que estão em PDF e por conseguinte dentro do processo.

1ª Instância: Ratifica informação prestada inicialmente e alega que a demanda foge da competência da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, visto ser competência da Coordenação de Fiscalização da Receita Federal.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

2ª Instância: Alega que haveria ocorrido inovação em instância recursal, ao solicitar-se informação sobre "todas as compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, negando-se acesso por força da Súmula CMRI nº 2/2015.

### 1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. Havendo o MF apresentado fato novo, relativo ao risco de existência de informações classificadas em grau de sigilo pelos demais entes da federação, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011, a análise individualizada de cada nota fiscal solicitada incorreria nas excludentes de acesso dos incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"A revisão de ofício realizada pela CGU deve ser revista eis que não prevista em lei, além de ofender recente ganho de causa a pedido semelhante já proferido pela entidade, conforme arquivo em anexo.

O acesso aos arquivos XML ou às chaves de acesso aos DANFES de compras públicas é direito do cidadão para controle das atividades de órgãos públicos licitantes. É a maneira de identificar-se os subelementos das compras públicas e assim dar-se mais transparência à sociedade.

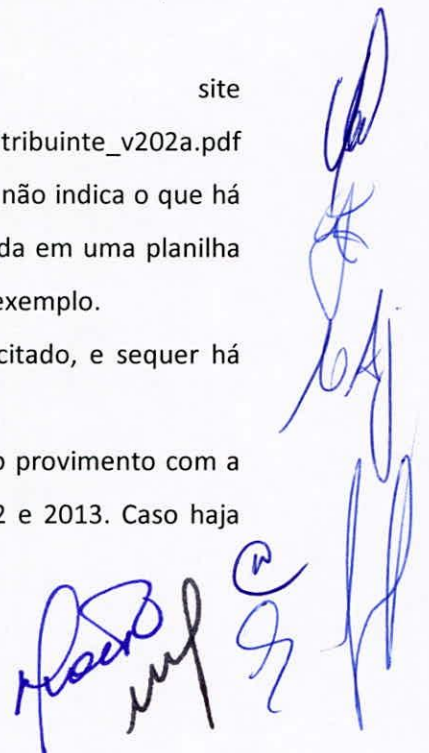
A cultura do sigilo não merece prevalecer neste contexto, ainda mais quando já está provado nos autos que outras Entidades Públicas franquearam o acesso à tal informação.

A resposta ora combatida não pontua o que seria "sigiloso", mas apenas fica no campo das idéias.

No site [https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/legislacao/manual\\_de\\_integracao\\_contribuinte\\_v202a.pdf](https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/legislacao/manual_de_integracao_contribuinte_v202a.pdf) é possível consultar, na página 129, um modelo. A CGU, em sua resposta, não indica o que há de sigilo em tal arquivo, e a chave de acesso dos DANFES pode ser enviada em uma planilha excel para o requerente como feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desta forma, não há motivos para negar-se o acesso à informação solicitado, e sequer há prova ou demonstração de eventual desproporcionalidade.

Caso se entenda como desproporcional o pedido desde 2012, requer-se o provimento com a entrega de informações de 01/01/2014 em diante, sem os anos de 2012 e 2013. Caso haja custo, que seja apresentado o valor para quitação como prevê a LAI."



## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão de revisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Pelo conhecimento do recurso.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012.

## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012.


## 5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores

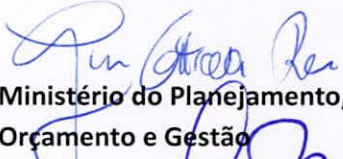
  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações